

TRATOS E CONTRATOS DE TRABALHO: DEBATE EM TORNO DE SUA NORMATIZAÇÃO NO SÉCULO XIX

Regina Célia Lima Xavier

Esta breve exposição pretende refletir sobre as tentativas de universalização do trabalho livre no final do século XIX e sobre alguns dos problemas enfrentados por trabalhadores e empregadores naquele período – destacando-se, neste processo, o papel das leis e dos contratos na organização do mundo do trabalho.

Desde que o Brasil se tornou independente, uma das principais questões debatidas então se referia a formação do Brasil (como monarquia constitucional) e a construção de uma identidade nacional. No momento da independência, rompia-se, por um lado, com a idéia de ser parte do Império Português e, por outro, sabia-se que era preciso construir uma nova nação a partir de seu povo. O problema, para políticos como Bonifácio de Andrada e Silva, por exemplo, era como pensar uma nação com uma população tão heterogênea, que tinha na sua base o índio e o escravo. Ciente, por exemplo, do perigo demográfico e social representado por um número tão grande de africanos que não cessavam de ser introduzidos no Brasil, Bonifácio também era consciente de sua importância econômica. Se a escravidão filosoficamente parecia, para políticos como ele, incompatível com a construção de uma nação liberal, sua manutenção era essencial para a própria constituição de um Estado brasileiro. A saída, na perspectiva Andradina, seria revelada na Representação que escreveu a respeito da constituição brasileira, no qual defenderia a abolição do tráfico transatlântico de escravos:

“Comércio, porém que hoje em dia não é preciso para aumento da sua agricultura e povoação; uma vez que por sábios regulamentos não se consinta a vadiação dos brancos e outros cidadãos mesclados e a dos forros – uma vez que os muitos escravos, que já temos, possam, às abas de um governo justo, propagar livre e naturalmente com outras classes, uma vez que possam bem criar e sustentar seus filhos, tratando-se esta desgraçada raça africana com maior cristandade, até por interesse próprio; uma vez que se cuide enfim na emancipação gradual da escravatura, e se convertam

brutos imorais em cidadãos úteis, ativos e morigerados”¹.

A noção de cidadania era, pois, estreitamente vinculada à subordinação do indivíduo ao trabalho. Era preciso ainda incorporar o liberto ao mercado de trabalho livre, o que deveria ser feito através de um período de aprendizagem proporcionado pela emancipação gradual. Estas idéias, lançadas por Bonifácio desde o momento em que o país se tornava independente, estiveram presentes de formas diferenciadas, nos mais cruciais debates do século XIX.

A definição de cidadania seria, portanto, uma das tarefas mais complexas enfrentadas pela constituição de 1824, pois lidava com a tensão relativa à compatibilização das idéias liberais com a realidade da escravidão. Formalmente, os direitos dos cidadãos terminariam incidindo sobre indivíduos livres e proprietários. Embora a constituição declarasse a igualdade de direitos entre todos os cidadãos (discernindo-os por suas propriedades), mantinha, por outro lado, a restrição aos direitos civis e políticos dos libertos. No sistema censitário, como nos ensina Carneiro da Cunha, ele só podia votar nas eleições primárias, não podia ser delegado ou subdelegado de polícia, jurado, juiz de paz, nem eleito deputado ou senador, entre outras restrições².

Apesar destas ambigüidades a constituição de 1824 apontava, ainda, para a necessidade de se estabelecer um código civil. Segundo Krimberg³, ele devia abranger todos os habitantes do país, ou seja, todos aqueles capazes de constituir direitos e obrigações civis, enfim, todos os cidadãos brasileiros. Só assim poder-se-ia legislar sobre as relações de trabalho. Muitos políticos do período, no entanto, considerariam impossível a tarefa de conciliar um código civil liberal – que definiria a igualdade de direitos entre todas as pessoas – e a escravidão. Se, sob alguns aspectos jurídicos, distinguia-se pessoas-livres de escravos-coisa (incapazes de exercerem ofícios públicos, comércio, tratos e contratos de

¹ Silva, José Bonifácio de Andrada. “Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura” *Memórias sobre a escravidão*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Fundação Petrônio Portella, Ministério da Justiça, 1988, pp. 69.

² Cunha, Manuela Carneiro da. *Negros, estrangeiros. Os escravos libertos e sua volta à África*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

³ Krimberg, Keila. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2001.

qualquer espécie como definiria mais tarde Perdigão Malheiros) em outros momentos reconhecia-se a sua humanidade (quando eram, por exemplo, autores de crimes). Esta ambigüidade já tornava problemática a conceituação jurídica, estrita, dos escravos. E, para escrever o código civil, continua nos explanando Krinberg, era imprescindível se definir, primeiro, quem eram os cidadãos e seus direitos respectivos para definir, por conseguinte, quem era capaz de estabelecer contratos de trabalho e os limites das obrigações ali pressupostas. As experiências sociais, no entanto, eram tão múltiplas e diversificadas que a redação do código civil, que pretendia regular as relações privadas, tornou-se uma missão cada vez mais difícil de ser cumprida, vindo a se realizar apenas após a abolição.

Numa realidade tão complexa como a brasileira, a questão que aqui me faço, refere-se justamente ao papel das leis na definição de direitos e na sua capacidade de normatizar o universo do trabalho.

Na historiografia sobre a escravidão no Brasil já existe um intenso debate sobre como interpretar as leis, pois, se elas denotam aspirações e interesses do Estado e/ou elites econômicas, elas também foram alvo da reivindicação dos escravos que impingiram significados específicos e, para muitos, inesperados, à letra da lei. Diante desta perspectiva, como nos alerta Spiller Pena,

"historiadores e outros cientistas sociais operaram um significativo deslocamento: relativizaram a concepção do direito como campo possível e devidamente orientado para a defesa dos interesses de uma determinada classe, passando a contemplar o direito como um campo possível de indeterminações e como uma arena de conflitos entre interesses diversos de classe".

Esta relativização sobre o direito inclui ainda suas duas áreas: a produção política da lei e o exercício, político e jurídico, da jurisprudência⁴.

É inspirada por este tipo de percepção sobre o direito que passo a analisar leis, atos e contratos tecidos no final do século XIX.

Apesar das dificuldades em se escrever o código civil, paralelamente ao debate sobre sua necessidade e efetividade,

⁴ Pena, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas/SP: Editora da Unicamp/Cecult, 2001, pp. 25.

algumas leis pontuais foram criadas. A primeira delas é de 1830. Era, segundo Lamounier⁵, composta de artigos simples e vagos que versavam sobre as relações de trabalho livre, abrangendo tanto trabalhadores nacionais quanto estrangeiros. Esta lei prescrevia a assinatura de um contrato por escrito que discorria sobre as obrigações de serviços por tempo determinado ou por empreitada. Não especificava, porém, o tempo de duração do contrato nem especificava as penas de prisão no caso de seu descumprimento. Já a segunda, data de 1837 e dirigia-se, fundamentalmente, a regulamentação de contratos de locação de serviços mas, desta vez, exclusivamente com estrangeiros. A efetividade destas duas leis, no entanto, mostrou-se, sempre, inconciliável com as experiências cotidianas dos trabalhadores.

Numa Província como São Paulo e numa localidade como Campinas (em expansão econômica neste período), dificilmente se poderia separar, de forma tão categórica, as diferentes “classes” de trabalhadores, pois, a população livre pobre (tanto nacional quanto estrangeira) e os escravos misturavam-se nas questões de trabalho e no trato de seus negócios. Afinal, era comum o aluguel de serviços de cativos, o trabalho ao ganho nas cidades, os negócios referentes à venda de produtos agrícolas excedentes no campo ou na cidade, enfim, os tratos e contratos de trabalho eram continuamente recriados e, como pondera Moura⁶, as relações escravistas não eram tão rígidas como seria possível pensar. Estes tratos e negócios apontavam para práticas normalmente vinculadas ao mercado de trabalho livre – mas localizavam-se no interior mesmo da escravidão. As experiências dos escravos, neste sentido, estiveram estreitamente ligadas àquelas dos trabalhadores livres pobres.

Durante o século XIX havia, pois, experiências que contradiziam definições como as que faria, mais tarde, Perdigão Malheiros, que vetavam aos escravos qualquer possibilidade de estabelecer relações de comércio ou contratos de qualquer espécie. Não era raro, como pondera Krinberg, que as pessoas firmassem contratos de compra, venda, aluguel, trabalho sem serem considerados pela lei civil plenamente capazes de fazê-lo já que

⁵ Lamounier, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988.

⁶ Moura, Denise Aparecida Soares de. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: Área de Publicações CMU/Unicamp, 1998.

exerciam obrigações, mas não dispunham dos direitos correspondentes⁷. Se esta era, para a autora, uma explicação possível para a não escritura do código civil no século XIX talvez não fosse diferente para a não efetividade destas duas leis citadas acima – 1830 e 1837.

Moura⁸ levanta, ainda, uma outra questão. Esta “economia dos múltiplos negócios” se estabelecia relações de “compra” e “venda” entre indivíduos pertencentes a todos os segmentos da sociedade da época – fossem eles senhores, cativos, libertos, pobres livres, trabalhadores e empregadores – nem sempre eram motivados apenas por ganhos estritamente econômicos. O ato de negociar criava, ainda segundo a autora, “sentidos próprios do viver e de relacionamento que conviviam com papéis socialmente ditados”. A prática destes negócios era regulada pelos costumes, pela confiabilidade da palavra empregada, por valores morais. As relações de troca que tais negócios poderiam estabelecer fortaleciam e favoreciam laços de compadrio, de amizade e de vizinhança. As leis de 1830 e 37, que vigoraram até a década de 1870, tendiam a não contemplar esta “economia moral”⁹ e objetivavam “regular o contrato por escrito sobre prestação de serviços”, tentando normatizar práticas que se davam costumeiramente. Esta legislação foi, então, ineficaz para mediar as relações sociais entre trabalhadores e empregadores. Não pode nem substituir estas práticas costumeiras enraizadas na sociedade (na medida que também englobavam pequenos sítiantes e proprietários agrícolas) nem estabelecer a efetividade do contrato escrito.

Os limites destas leis foram inscritos também pelas próprias transformações ocorridas nestes 49 anos em que vigoraram. Os anos 1850, por exemplo, inaugurariam mudanças profundas com a

⁷ Krinberg, K. *O fiador dos brasileiros*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002. Além disso, havia algumas condições que permitiam, mediante licença da municipalidade, a atuação de escravos em negócios como vendas de porta aberta, de gêneros, entre outros. Desta forma, nos Livros de Negócios de Campinas, há o registro destas licenças em 1820, 1822, 1823, 1862, 1866 e 1868. Consulte ainda a este respeito Xavier, Regina Célia Lima. *A Conquista da Liberdade*. Campinas: CMU/Ed. Unicamp, 1996.

⁸ Op. Cit.

⁹ Uso este termo apenas para fazer referência a práticas que não eram reguladas segundo regras estritamente econômicas.

lei de terras e a extinção do tráfico transatlântico de escravos. A partir daquele momento passou a ser imprescindível a posse da terra e a solução daquilo que se chamou no período a “falta de braços” para a lavoura. Este foi o momento de se experimentar várias alternativas tais como as primeiras experiências com o trabalho do imigrante europeu nas terras de Vergueiro e, paralelamente, outras tantas combinações de formas múltiplas de trabalho como a empreitada, o jornal, etc. A combinação deste leque de possibilidades resguardava, muitas vezes, estes trabalhadores, sobretudo no caso dos nacionais, de uma disciplina estrita de suas atividades ou, ainda, de um controle específico do tempo e do ritmo de trabalho. O exercício complementar de várias atividades no campo ou na cidade, no trabalho agrícola ou em estradas de ferro, por exemplo, resguardavam ao trabalhador uma certa autonomia em suas ações¹⁰.

Estas variadas experiências não estiveram imunes aos conflitos, as reclamações de maus tratos dos trabalhadores estrangeiros, etc. e suscitaram um debate sobre como regular as relações de trabalho. Era importante, sobretudo para os fazendeiros, que se contemplasse o imigrante e se viabilizasse o sistema de parceria. Com este sistema, ao contrário de outras múltiplas formas de contrato de trabalho, pretendia-se fixar o trabalhador nas fazendas de café, disciplinando-o ao dispor sobre suas horas de trabalho, de descanso, ao descontar suas faltas, etc. A questão era que a parceria, cada vez mais freqüente, não era contemplada pelas leis de 1830 ou 37. Estas leis eram incapazes de resolver problemas tais como a dívida dos colonos ou a recuperação do investimento inicial dos fazendeiros; de resolver os inúmeros conflitos e greves observados neste período¹¹.

Estas dificuldades talvez expliquem o arrefecimento da imigração européia em 1860 e a tentativa de se apostar, para além dos europeus, cada vez mais nos nacionais, libertos e escravos. Sabia-se, no entanto, que frente a uma multiplicidade tão grande de trabalhadores e formas de tratos e contratos de serviços, era quase impossível resolver tantas greves, rebeliões, prisões, queixas, etc. A elite econômica e política passou a clamar por novas regras e para

¹⁰ Para maiores informações sobre estas atividades consulte-se o texto de Moura que me serve aqui de referência e já citado nesta exposição.

¹¹ Para maior entendimento deste processo consulte-se Lamounier, Op. Cit.

responder a esta demanda redigiu-se a lei de locação de serviços de 1879. Esta lei pretendia, segundo Lamounier, regulamentar contratos efetivados na agricultura com trabalhadores nacionais, libertos e estrangeiros seja na parceria agrícola, na pecuária ou na locação de serviços. Ao contrário das leis anteriores, previa forma de penalizar faltas e negligências dos trabalhadores estabelecendo, inclusive, a pena de prisão pelo descumprimento do contrato. O importante era que o espaço jurídico instituído garantisse e restringisse a organização deste mercado livre aos limites e direções desejáveis.

Lamounier, ao nos expor estas considerações sobre a lei de 1879, ressalta também a importância de se perceber as condições históricas de sua elaboração, acentuando, neste momento, os debates sobre a abolição da escravidão. A chamada lei do Ventre Livre, primeira iniciativa do Estado em intervir em relações antes privadas, viria a ter um desempenho essencial na definição de uma política mais abrangente relativa à organização do mundo do trabalho¹².

Esta lei como sabemos, além de declarar livres as crianças nascidas a partir daquela data, ratificou o direito costumeiro à liberdade mediante o pagamento de indenização – com o pecúlio do escravo. Para que possamos ter uma idéia da importância desta prerrogativa, das 148 ações de liberdade impetradas na justiça de Campinas/SP entre 1870 e 1888, 71 foram motivados por este expediente. A possibilidade de compra da liberdade traduzia uma expectativa das elites políticas e econômicas em relação ao trabalho do liberto. O pecúlio chegou a ser definido como uma

“disposição de grande sabedoria, porque incitava o escravo a formar, por suas economias e trabalho, um pecúlio, não para gastá-lo improdutivamente no gozo de vãos prazeres, mas para conservá-lo, aumentando a riqueza nacional, e aplicá-lo igualmente (no resgate da liberdade), senão também ao progresso de seu trabalho”¹³.

Ao direito ao pecúlio associava-se a idéia de se formar um certo tipo de trabalhador, de fomentar a poupança, de convencer o liberto de que deveria se esforçar e trabalhar disciplinadamente para alcançar,

¹² Idem.

¹³ (1871). Análise e comentário crítico da proposta do governo imperial às câmaras legislativas sobre o elemento servil por um magistrado. Rio de Janeiro, Typographia Nacional.

além da liberdade, melhor posição social.

Entretanto, na dúvida sobre a eficácia desta ideologia, havia implícito nas leis de 1871 e 1885 (Ventre Livre e Sexagenários respectivamente) a idéia de que o liberto deveria passar por um período de aprendizado, no qual, tutelado pelo senhor ou pelo Estado, deveria aprender a ser livre, explicitando o medo de que se tornassem arredios a qualquer controle e entregues a ociosidade. Assim, a lei de 1871 obrigava os ingênuos a trabalhar sob tutela até os 21 anos e os idosos eram submetidos à inspeção do governo por cinco anos. Voltava-se, desta feita, aquela idéia, já enunciada há quase 50 anos por Bonifácio, da necessidade de um período de aprendizagem antes do pleno gozo da liberdade.

Esta lei abriu, ainda, a possibilidade do escravo contratar seus serviços com seu senhor ou com terceiros para indenizar o valor de sua alforria. Estes contratos foram muito variados em suas cláusulas. Para tornar mais clara minha exposição, vou citar dois exemplos. Cito, em primeiro lugar, o caso de Clemente Wilmorth e Cia que propôs para a libertação de seus 11 escravos um contrato de prestação de serviços na sua fábrica Carioba (de tecidos). Este contrato obrigava-os a trabalhar durante quatro anos sem receber salários, apenas com a garantia de sua subsistência. Isto as vésperas da abolição, em 1887. Em casos como este não se definia o tipo de serviço e o regime de trabalho a ser seguido. Assegurava-se apenas a subsistência do liberto – garantindo a ele casa, alimento, vestuário, médico e botica – e o tempo durante o qual deveria prestar seus serviços. Não havia qualquer cálculo monetário relativo a esta relação entre o custo de sua subsistência e o valor de seu trabalho. No segundo caso, as condições já são diferentes. Trata-se da liberdade de Benedito calculada no valor de três contos de réis. Para efeito de sua alforria, este ofereceu dois contos adiantados e negociou um conto a ser pago com um contrato de prestação de serviços. Este contrato estipulava que o libertando deveria trabalhar 25 dias por mês e dias inteiros. Caso faltasse seria descontado e pagaria multa. O contrato duraria 20 meses, período no qual trabalharia como carpinteiro recebendo o salário de 100 mil réis. De seu salário pagaria metade para quitação de sua dívida para com seu senhor e a outra metade usaria para sua subsistência. Deveria, pois, reconhecer a legitimidade do contrato e tornar-se um trabalhador assíduo e disciplinado. Bem de acordo com os desejos mais gerais expressos na lei de 1871 em relação à normatização de

atitudes e atividades do trabalhador no mercado de trabalho livre¹⁴.

A eficácia dos contratos, no entanto, foi bastante relativa. Primeiro, porque contratos como este último, podiam tornar o libertando um parceiro mais exigente na negociação relativa ao seu trabalho, pois, permitia que ele tivesse uma percepção mais clara do valor correspondente aos seus serviços, ao custo de sua subsistência e do valor expropriado pelo seu ex-senhor e, agora, patrão. Segundo, porque legitimava sua experiência como indivíduo capaz de negociar a sua força de trabalho. Ao fazê-lo, possibilitava que questionasse suas condições de serviços e a necessidade de sua tutela. A própria ideologia senhorial, expressa na lei de 1871 via-se, assim, desconstruída. Os contratos, portanto, abriram a possibilidade dos libertandos atuarem, como agentes, dos embates relativos à universalização do trabalho livre. A emancipação dos escravos e a organização do trabalho livre eram, pois, duas faces de um mesmo processo.

A lei de 1871 inaugurou, desta feita, novas e importantes lutas em torno da liberdade. Elas se revigorariam nos debates sobre a lei de 1885. Nesta década, aumentariam ainda mais os conflitos com fugas e crimes de escravos que se tornavam mais numerosos e temidos, com uma pressão abolicionista cada vez mais importante, enfim, tornava-se a cada instante, mais difícil para a elite paulista, sobretudo do Oeste da Província, continuar apostando na potencialidade do trabalho do liberto nos termos por eles desejados. Desconfiavam, também, da sua capacidade de controlar os trabalhadores livres nacionais. A parceria, por sua vez, anunciaria seus próprios limites e, mesmo os estrangeiros, eram cada vez mais reivindicatórios. Restava a esta elite defender, segundo Lamounier, o sistema de colonato, subvencionado pelo governo e direcionado ao imigrante europeu. Esta perspectiva do Oeste paulista, segundo esta autora, terminou por vencer, no jogo político, as propostas das demais províncias que ainda defendiam os trabalhadores libertos e nacionais. A lei de locação de 1879 tentou ser implementada quando já se formavam as condições de sua própria superação vindo, pois, a ser revogada em 1890.

No século XIX, portanto, foi quase impossível legislar sobre a organização do mercado de trabalho livre. Se já era complexo definir quem eram os cidadãos e quais os direitos e deveres que lhe

¹⁴ Xavier, Op. Cit.

tocavam, mais ainda, normatizar experiências tão múltiplas quanto à do escravo, do liberto, do trabalhador livre nacional e do imigrante – tanto no campo quanto na cidade. Restou à lei e à justiça explicitarem-se como arena na qual se dava o conflito destes diferentes interesses. A redação de um código civil ou de uma legislação trabalhista mais abrangente seria um desafio a ser enfrentado pelo século seguinte. Temática, aliás, que, de certa forma, se renova também como um desafio para a reflexão dos colegas que me seguirão nesta mesa. Obrigado.

Bibliografia

Mattos, H. M. (2000). *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.

Mendonça, J. N. (2001). *Cenas da abolição. Escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo.

Silva, A. R. C. d. (1999). *Construção da nação e escravidão no pensamento de José Bonifácio*. Campinas/SP, CMU/Editora da Unicamp.